

**ENTRADA**

PROJETO DE LEI Nº 210, DE 2025

03 JUN. 2025

  
Ass. do Func. COASP

*Dispõe sobre vedação do confinamento de cães e gatos por correntes ou cordas no Estado do Tocantins, e da outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

Art. 1º Esta lei estabelece a vedação do confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição a sua liberdade de locomoção.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Confinamento: Prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas.

II - Acorrentamento: Qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação privando-o das suas necessidades, ou ainda, que lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento.

III - Alojamento inadequado: Qualquer alojamento que ofereça risco a vida e a saúde do animal e não atendam às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou qualquer condição que desrespeite às normas e condições de bem-estar animal.

IV - Restrição à liberdade de locomoção: Qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário períodos contínuos.

Art. 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo “vaivém”, que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§1º O aprisionamento de que trata o caput deste artigo, deverá:

- a) Ser temporário;
- b) Manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;
- c) Ser disponibilizado espaço para que o animal possa se movimentar;
- d) Contar com disponibilidade alimentação e água limpa;
- e) Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- f) Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL  
Fls. 03  
Pmss

§2º Para o acorrentamento que trata o disposto neste artigo:

- a) É vedado uso de coleiras, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;
- b) É vedado o uso de cadeados para fechamento da coleira;
- c) Somente poderão ser utilizadas coleiras do tipo “peitoral”, compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos;

Art. 4º O descumprimento às condições estabelecidas nesta lei configura maus-tratos aos animais ensejando a aplicação de:

I - Multa no valor de 500 (quinhentos reais);

II - Multa no valor de 1000 (mil reais) e da perda da tutela do animal, em caso de reincidência.

III. Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º O valor da multa será atualizado, quando da execução, anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 2º Todo recurso arrecadado através das multas acima aplicadas, e revertido ao FUEMA será utilizadas na sua totalidade para defesa da causa animal.

Art. 5º A eficácia e aplicação das sanções previstas nesta lei não acarretarão prejuízo às demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua aplicação.

## JUSTIFICATIVA

A propositura apresentada aborda à necessidade de regulamentação do acorrentamento de cães e gatos, no âmbito do nosso Estado do Tocantins. Historicamente, a prática de prender animais em correntes provavelmente começou quando os seres humanos começaram a interagir com animais selvagens e perceberam



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL  
Fls. 04  
PMSF

que poderiam controlá-los ou utilizá-los de maneira mais eficaz através do uso de dispositivos como correntes.

Assim, essa propositura traz ao debate legislativo a necessidade que seja adotada novas posturas acerca das condições de manutenção de cães e gatos de forma adequada. Manter um animal desacorrentado é importante por diversas razões, principalmente relacionada ao bem-estar dos próprios animais e à segurança das pessoas e comunidades.

Desacorrentar cães e gatos não significa apenas libertá-los sem cuidados, em vez disso, é importante fornecer alternativas seguras e adequadas para garantir que recebam cuidados necessários e a atenção que precisam.

Ao proibir o acorrentamento permanente de cães e gatos, a proposta busca não somente respeitar o princípio da senciência animal, mas principalmente livrá-los de riscos, garantindo-lhes o respeito e o direito ao bem-estar e à saúde.

Evidentemente, entendemos que o acorrentamento de cães e gatos não pode ser vedado em sua completude. Afinal, diversas razões ou circunstâncias podem ensejar manter o animal preso temporariamente. Devemos ressaltar a expressão “temporariamente”, com vistas à necessidade de que o animal seja mantido por curto período aprisionado para que lhe seja mantida a sua integridade física e emocional, preservando-lhes de quaisquer possíveis situações que possam prejudicá-lo.

Assim, a proposta busca regulamentar de forma objetiva e clara as condições para que tal medida de aprisionamento possa ser adotada.

Registramos que freqüentemente nos deparamos com casos em que cães e gatos que asfixiaram por se enrolarem nas correntes que os continham ou por esticar demais o seu enforcador, e ainda casos em que com o tranco do impulso corporal ocasionou lesão na coluna vertebral levando-os a paralisia ou a morte.

Contudo, o projeto surge como uma forma de proteção ambiental, especificamente voltada aos cães e gatos domésticos, que carecem de especial atenção.

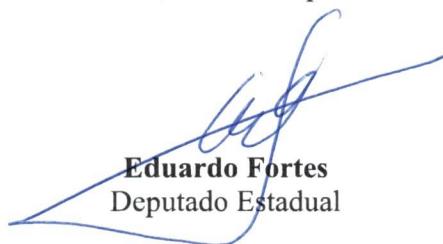
A proposta merece prosperar por respeitar o disposto nos artigos 24 e 225 da Carta Magna de 1988. Além disso, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no artigo 32, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Por fim, dada toda a presente explanação que justifica a proposta apresentada, conto com a colaboração dos demais parlamentares para a aprovação de uma medida tão importante e necessária para a causa animal, em especial aos cães e gatos.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, junho de 2025.



Eduardo Fortes  
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECEIPO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P4d465fbcd2d48c7af8ca764987390483K14160**

Autor: **EDUARDO FORTES**

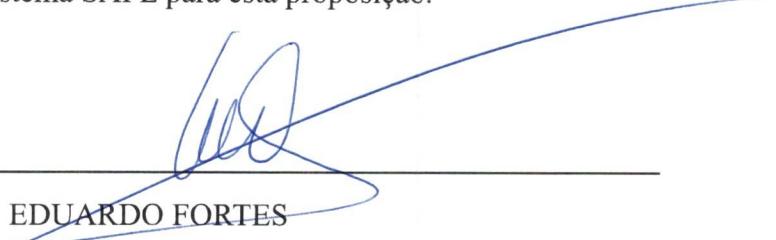
Descrição: **Dispõe sobre vedação do confinamento de cães e gatos por correntes ou cordas no Estado do Tocantins, e da outras providências.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Data de Envio: **03/06/2025 16:12:59**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**EDUARDO FORTES**

